



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2168859-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante DEMÉTRIUS LUIS FRANCHIOSI, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SÃO PAULO LTDA – SICOOB AGROCREDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45217 – Digital
AGRV.Nº: 2168859-08.2024.8.26.0000
COMARCA: São João da Boa Vista (2ª Vara Cível)
AGTE. : Dimetrius Luis Franchiosi
AGDA. : “Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste de Minas Gerais e Nordeste de São Paulo Ltda. Sicoob Agrocredi
INTERDOS.: “Rural Partner Ltda.” e Vinícius Luis Franchiosi

Exceção de pré-executividade – Execução por quantia certa – Equívoco na juntada do título executivo – Vício corrigido após a citação do agravante e oposição da exceção de pré-executividade fundada no aludido erro – Circunstância que, em homenagem aos princípios da economia e aproveitamento dos atos processuais, não enseja a extinção da execução, mas sim, a devolução do prazo para pagamento do débito ou apresentação de defesa – Agravo provido para este fim – Decisão parcialmente reformada – Agravo provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 10/12), fundada em cédula de crédito bancário (fl. 153), que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante (fls. 141/147), ao abrigo dessa fundamentação: “(...) houve erro material por parte da exequente na juntada dos documentos que acompanham a inicial. Isso porque a peça preambular traz as informações do contrato e valores devidos pelas partes ora executadas. Logo, pela juntada do documento correto, não havendo divergência de valores e título, não cabe a extinção do feito, conforme requerido” (fl. 8).

Sustenta o agravante, executado na aludida ação, em síntese, que: a inicial da execução não preencheu os requisitos necessários à sua admissibilidade, pois o título executivo apresentado foi firmado entre a agravada e terceira pessoa estranha à lide; a consequência prática de tal vício é a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil; isto porque a ação não foi instruída com os documentos exigidos pelo art. 798, da lei processual; a apresentação posterior do título executivo não pode ser aceita, pois posterior à citação e à apresentação de sua defesa; somente tomou ciência da juntada do novo documento após prolatada a decisão recorrida, quando já decorrido o prazo para a oposição de embargos; é manifesto o prejuízo ao seu direito de defesa, pois não poderia apresentá-la sob a forma de embargos se não tinha conhecimento claro do inteiro teor do título executivo, bem como dos comprovantes de evolução do débito, trazidos aos autos de forma tardia; a exceção de pré-executividade deve ser acolhida, extinguindo-se a execução (fls. 3/7).

O recurso foi preparado (fls. 178/179).
Não foi atribuída ao recurso oposto a tutela recursal pretendida (fl. 181).
Foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fls. 185/189).
É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo agravante comporta acolhimento em parte.

Explicando:

2.1. Tendo em vista que o vício que antes maculava a ação executiva, isto é, a juntada de título executivo alheio à relação da qual gerada o crédito cobrado (fls. 96/112 dos autos principais) foi sanada com a juntada, ainda que tardia, do título correto (fls. 144/159 dos autos principais), descabe a extinção da ação executiva pretendida pelo agravante (fls. 6/7).

Conclusão contrária iria de encontro aos princípios do aproveitamento e da economia dos atos processuais.

2.2. Por outro lado, não é o caso de se determinar o simples prosseguimento da execução no estado em que se encontra (fl. 8), pois isso importaria em prejuízo à defesa do agravante.

Ora, se de um lado descabe a extinção do feito executivo após apresentado o contrato correto, por outro não há como negar o prejuízo que o aludido erro impôs ao agravante, que, quando citado, não teve acesso ao título judicial em razão do qual estava sendo demandado, impedindo-lhe a regular defesa.

Destarte, medida mais consentânea com os princípios processuais acima elencados, bem como com o direito à ampla defesa, é a devolução do prazo para pagamento ou interposição de embargos, a ser iniciado após nova intimação do agravante para esses fins, a ser realizada em primeira instância.

3. Nessas condições, dou provimento em parte ao agravo contraposto, reformando parcialmente a decisão hostilizada (fl. 8), a fim de se acolher em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, para o fim de determinar a devolução do prazo para pagamento ou apresentação de embargos, a partir de intimação para tanto a ser providenciada na origem.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator